

# 2.º SUPLEMENTO

## SUMÁRIO GOVERNO DE MACAU

### Lei n.º 3/80/M:

Altera a tabela de vencimentos dos funcionários públicos, eleva o quantitativo das diuturnidades, aumenta as pensões das classes inactivas e fixa o novo subsídio de residência.

### Portaria n.º 53/80/M:

Mantém as delegações conferidas por S. Ex.ª o Governador.

---

## GOVERNO DE MACAU

### Lei n.º 3/80/M de 26 de Março

#### Vencimentos, diuturnidades, pensões e subsídio de residência

Constitui um dos objectivos do programa do Governo para 1980, conforme o disposto na alínea 1) do artigo 22.º da Lei de Meios — Política de Administração Pública — «rever, dentro das possibilidades orçamentais, os vencimentos dos servidores do Estado, bem como as pensões de sobrevivência e das classes inactivas».

O sistema global de remunerações não é indiferente à eficiência dos Serviços Públicos, face a um sector privado em expansão e à necessidade de recrutar pessoal especialmente qualificado, quer para o desempenho de tarefas específicas quer para o preenchimento dos quadros do Território.

Por outro lado, deverá também aquele sistema contemplar, com a brevidade possível, a melhor forma de harmonização das diversas categorias funcionais e suprimir os desníveis sectoriais existentes.

Reconhece-se, contudo, que uma reformulação, necessariamente mais extensa e profunda, do sistema global de remunera-

ções não se coaduna com a urgência da promulgação de um conjunto de medidas que minorem as dificuldades com que o funcionalismo público se debate em virtude da subida do custo de vida verificado no ano transacto.

Com efeito, desde a entrada em vigor da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, o custo de vida no Território registou uma subida de cerca de 12% que justifica o acréscimo de 15% nos vencimentos de todas as categorias funcionais, à excepção daquelas a que correspondem as letras T a Y, relativamente às quais se excede aquela percentagem por forma a realizar algumas correcções tendentes a criar nessa faixa diferenças de remunerações mais significativas.

A referida lei atribuiu, também, diuturnidades, até ao limite de cinco, a todos os funcionários públicos. Face à alteração operada em Portugal nos quantitativos das diuturnidades, justifica-se em Macau um ajustamento de \$50,00 para \$75,00.

Verifica-se, na actual tabela de vencimentos, a existência de categorias funcionais a que correspondem remunerações modestas e muito aproximadas, anomalia que se procura rectificar, parcialmente, entendendo-se também serem de suprimir as letras de vencimento Z' e Z''.

Por último, a elevada progressão das rendas de casa justifica o aumento do quantitativo do subsídio de residência fixado pelo Diploma Legislativo n.º 1/74, de 10 de Outubro, muito embora se reconheça que tal medida não resolve o problema que terá de ser encarado doutra forma.

Pelo exposto;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e), do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Tabela de vencimentos)

A tabela constante do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, passa a ser a seguinte:

Letras	Vencimentos
A	\$ 6 090,00
B	\$ 5 650,00
C	\$ 4 900,00
D	\$ 4 280,00
E	\$ 3 780,00
F	\$ 3 400,00
G	\$ 3 160,00
H	\$ 2 940,00
I	\$ 2 740,00
J	\$ 2 580,00
K	\$ 2 400,00
L	\$ 2 270,00
M	\$ 2 130,00
N	\$ 2 030,00
O	\$ 1 930,00
P	\$ 1 860,00
Q	\$ 1 760,00
R	\$ 1 680,00
S	\$ 1 600,00
T	\$ 1 520,00
U	\$ 1 450,00
V	\$ 1 390,00
X	\$ 1 340,00
Y	\$ 1 300,00
Z	\$ 1 190,00

Artigo 2.º

(Diuturnidades)

1. É elevado para \$75,00 o quantitativo referido no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro, cujo abono é processado nos termos do mesmo artigo.

2. O aumento previsto no número anterior é extensivo a todos os servidores do Estado aposentados, reformados ou que tenham sido desligados do serviço para efeitos de aposentação.

Artigo 3.º

(Pensões das classes inactivas)

1. As pensões mensais a atribuir aos aposentados, reformados, desligados do serviço para efeitos de aposentação e demais pensionistas a cargo do Orçamento Geral do Território, que não beneficiem da regalia especial prevista no artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, são aumentadas de 15%, fixando-se o mínimo do aumento em \$100,00.

2. As pensões de sobrevivência beneficiarão também do aumento correspondente a 15%, fixando-se o mínimo do aumento em \$50,00, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 15/78/M, de 12 de Agosto, e no artigo 2.º da presente lei.

3. O aumento das pensões que constituem encargo conjunto do Orçamento Geral do Estado e do Orçamento Geral do Território será proporcional à percentagem que a este Território cabe satisfazer.

4. Os aumentos referidos nos números anteriores são arredondados para a unidade de pataca imediatamente superior.

Artigo 4.º

(Letras de vencimento)

Às categorias funcionais a que actualmente correspondem as letras de vencimento Z e Z' passa a corresponder a letra Y e àquelas a que corresponde a letra Z' passa a corresponder a letra Z.

Artigo 5.º

(Extinção de lugares e transições)

1. São extintos nos quadros dos serviços públicos do Território os lugares de contínuos com categorias funcionais a que corresponda a letra Y e em sua substituição é criado igual número de lugares de contínuos de 2.ª classe (X).

2. Os actuais contínuos a cujas categorias funcionais corresponda a letra Y transitam para os lugares agora criados, mediante despacho do Governador, com dispensa de visto e posse, mas com anotação do Tribunal Administrativo.

Artigo 6.º

(Subsídio de residência)

É fixado em \$100,00 mensais, o subsídio de residência a abonar aos servidores do Estado, nos termos e condições do Diploma Legislativo n.º 1607, de 30 de Novembro de 1963.

Artigo 7.º

(Extensão de direito)

1. As disposições contidas nos artigos anteriores são extensivas aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, que as aplicarão de acordo com as suas disponibilidades orçamentais.

2. O Governador poderá conceder aos serviços autónomos, autarquias locais e organismos considerados pessoas colectivas de direito público administrativo, subsídios especiais para o efeito, se a respectiva situação financeira o exigir.

Artigo 8.º

(Encargos)

Os encargos decorrentes desta lei são satisfeitos no corrente ano por crédito especial a abrir com contrapartida em disponibilidades da tabela de despesa ordinária, excedentes de cobrança

de receita da mesma natureza, e, na falta destes recursos, saldos de anos económicos findos.

Artigo 9.º

**(Começo de vigência)**

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Aprovada em 18 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 22 de Março de 1980.

Publique-se.

O Governador, *Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio*.

**Portaria n.º 53/80/M**

**de 26 de Março**

Usando da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. São mantidas as delegações conferidas por Sua Excelência o Governador, General Nuno Viriato Tavares de Melo Egídio.

Governo de Macau, aos 26 de Março de 1980. — O Encarregado do Governo, *José Carlos Moreira Campos*.